

**"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".**

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Cumpre salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente complementá-las. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde a mesma resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é REGULAMENTAR, e é exatamente o que o faz, ao regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil, tendo em vista a

71  
0  
quitação administrativa realizada à época ao procurador da  
parte autora.

Termo em que,  
Pede Juntada.

RIO FORMOSO, 1 de novembro de 2013.

  
**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RJ 134.307

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

|        |                                                                                                                                                                            |             |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Página | Circular SUSEP nº 30, de 30 de dezembro de 1991.<br>Evolução dos Limites de Responsabilidades do Seguro DPVAT - 1991<br>Resolução BACEN nº 1.393, de 09 de janeiro de 1992 | Referência  |
| 990    |                                                                                                                                                                            | 760-761-762 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p align="center">760</p> <p align="center">Circular SUSEP nº 30, de 30 de dezembro de 1991.</p> <p>O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso das suas atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "g" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o item II da Resolução CNSP nº 31, de 13 de dezembro de 1978 ("158"), e o item 3 da Resolução CNSP nº 13, de 18 de dezembro de 1980 ("254"), resolve:</p> <p>Art. 1º - Para efeito de correção monetária patrimonial de que trata o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, deve ser utilizada a variação do IPC-Índice de Preços ao Consumidor que compõe o IGP-Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, sempre que a divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC não ocorrer até 15 (quinze) dias após a data-base das correspondentes demonstrações financeiras.</p> <p>Parágrafo 1º - Quando da divulgação da variação definitiva do INPC, deverão ser realizados os ajustes necessários na escrituração contábil, na posição da data-base imediatamente subsequente, sem reflexos nas data-base anteriores.</p> <p>Parágrafo 2º - O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos balanços patrimoniais relativos às data-base 30.06 e 31.12, quando deverão ser utilizados os índices definitivos do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.</p> <p>Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos inclusive para o balanço de 30.11.91, ficando revogadas as disposições em contrário.</p> <p align="center">Carlos Píllio de Castro Casado</p> <p><i>Nota da Editora:</i> Em "Notação", anote:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>pág. 387: "Sobre o item 4.14, vide o "760"</li> <li>pág. 537: "Sobre o item 3 do "254, vide o "760"</li> <li>pág. 974: "Sobre o "734, vide o "760"</li> </ul> <p align="center">No "Índice Remissivo por Matéria"</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>pág. 57, subitem 6.6.4, inclua: "760"</li> <li>pág. 65, subitem 7.17, inclua: "760"</li> <li>pág. 66, subitem 8.24, inclua: "760"</li> </ul> <p align="center">-000-</p> |  |
| <p align="center">761</p> <p align="center">Evolução dos Limites de Responsabilidades do Seguro DPVAT - 1991</p> <p align="center">JANEIRO 1991</p> <p>Morte e Invalidez Permanente ..... Cr\$ 130.223,59<br/>DAMS ..... Cr\$ 26.045,72</p> <p align="center">FEVEREIRO A JUNHO DE 1991</p> <p>Morte e Invalidez Permanente ..... Cr\$ 156.547,83<br/>DAMS ..... Cr\$ 31.309,57</p> <p align="center">JULHO DE 1991</p> <p>Morte e Invalidez Permanente ..... Cr\$ 171.263,33<br/>DAMS ..... Cr\$ 34.222,67</p> <p align="center">AGOSTO DE 1991</p> <p>Morte e Invalidez Permanente ..... Cr\$ 188.473,37<br/>DAMS ..... Cr\$ 37.695,07</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| <p align="center">762</p> <p align="center">Resolução nº 1.393, de 09 de janeiro de 1992</p> <p>Dispõe acerca de requisitos de diversificação das aplicações das entidades fechadas de previdência privada, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada.</p> <p>O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.395, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 09.01.92, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66 ("12"), 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67 ("15"), e 15 e 40 da Lei nº 6.435, de 15.07.77 ("114"), resolveu:</p> <p>Art. 1º - Alterar:</p> <p>I - o item II, alínea "a", da Resolução nº 1.362, de 30.07.87, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"II - .....</p> <p>a) as aplicações em ações de uma única sociedade não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do montante dos recursos mencionados no item I e não poderão representar mais que 15% (quinze por cento) do capital votante ou 25% (vinte e cinco por cento) do capital total da sociedade;"</p> <p>II - o item IV, alínea "a", da Resolução nº 1.363, de 30.07.87 ("318"), que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"IV - .....</p> <p>a) as aplicações em ações de uma única empresa não excederão a 15% (quinze por cento) do capital votante ou a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total dessa, limitada, ainda, a 10% (dez por cento) do total das aplicações em ações e quotas de fundos mútuos de ações;"</p> <p>Art. 2º - Conceder, às entidades fechadas de previdência privada, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada, em se tratando de</p>                                                                                                                                                                                                                                                                |  |

|   |                                                               |
|---|---------------------------------------------------------------|
| N | V. 30.12.91. Circular SUSEP nº 30, de 30 de dezembro de 1991. |
| O |                                                               |
| T |                                                               |
| A |                                                               |
| C |                                                               |
| A |                                                               |



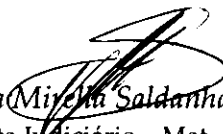
**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

**CERTIDÃO**  
**Publicação e prazo**

*Certifico* que o Despacho de fl. 55, foi publicado no DJE-PJE Ano V, **Edição 210/2013**, com disponibilização no dia 08/11/2013 e publicação no dia 11/11/2013.

Observando a Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º e o referido despacho, também *certifico* que o prazo iniciou em 12/11/2013 e terminará em 21/11/2013.

Rio Formoso (PE), 13/11/2013.

  
Andressa ~~Mirielle~~ Saldanha de França  
Analista Judiciário – Mat. 186.423-8

**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**

**DR. WAMBERTO BALBINO SALES**

Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, sala 104,  
Centro, Abreu e Lima - PE  
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO FORMOSO - PE.**

**PROCESSO: 0000357-38.2011.8.17.1200**

**PROMOVENTE: ANA MARIA DA SILVA**

**PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S/A**

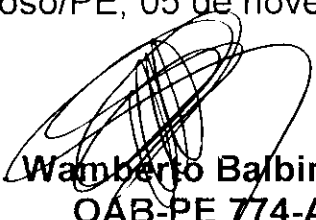
**ANA MARIA DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

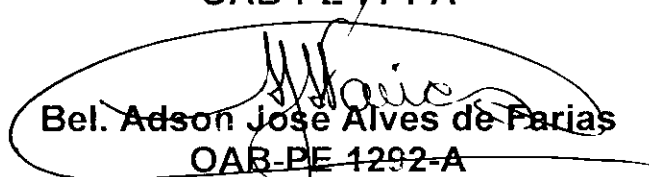
Que a Autora não tem mais provas a produzir em audiência, uma vez que toda a documentação necessária, já foi devidamente acostada aos autos.

**ISTO POSTO**, requer à Vossa Excelência, seja dado prosseguimento do feito, reiterando o pedido de **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NOS EXATOS TERMOS DA EXORDIAL** sendo desta forma feita a mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,  
Espera e espera deferimento.

Rio Formoso/PE, 05 de novembro de 2013.

  
Bel. Wamberto Balbino Sales  
OAB-PE 774-A

  
Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB-PE 1292-A



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO**

FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, 147, 1º andar – Centro – Rio Formoso – PE – CEP 55570-000  
Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br

75  
8

Processo nº 357-38.2011.8.17.1200

Vistos etc.

1. Abro vista as partes para alegações finais, tendo em vista a juntada de novos documentos pelas partes.
2. Os autos ficaram disponíveis nos primeiros 10 dias ao autor e nos 10 dias seguintes ao réu. Prazo comum de 20 dias os memoriais deverão ser entregues em cartório.
3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Rio Formoso-PE, 03 de junho de 2014.

**MIGUEL M. RUGGIERI BALAZS**  
Juiz de Direito



76  
75

**Estado de Pernambuco**

Poder Judiciário

**CERTIDÃO**  
**Pauta para Publicação**

*Certifico* que o Despacho retro foi incluso na pauta **2014.00126** para publicação no DJE-PJE Ano VI, com disponibilização no dia 03/06/2014, para publicação no dia 04/06/2014.

Rio Formoso (PE), 05/06/2014.

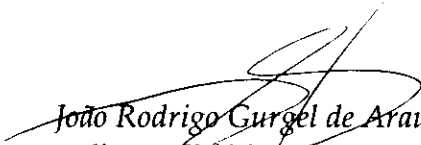
  
João Rodrigo Gurgel de Araújo  
Analista Judiciário - Mat. 186.864-0

**CERTIDÃO**  
**Publicação**

*Certifico* que o Despacho foi publicado no DJE-PJE Ano VI, **Edição 103/2014**, com disponibilização no dia 03/06/2014 e **publicação no dia 04/06/2014**.

Observando a Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º e o referido despacho, também *certifico* que o prazo iniciou em 05/06/2014 e terminará em 05/06/2014.

Rio Formoso (PE), 05/06/2014.

  
João Rodrigo Gurgel de Araújo  
Analista Judiciário - Mat. 186.864-0

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
João Martins  
Rafaela Barbosa  
Joselaine Maura  
Fernando Barbosa  
Adriana França  
Adriana Moura

Amanda Maia  
Caroline Mançano  
Cristiane Flosi  
Cristina Ferreira  
Evelyn Castillo  
Isabel Chagas  
Jessica Correa

João Antonio  
Julianne Souza  
Michelle Souza  
Noemia Teixeira  
Osmar Aquino  
Paloma Oliveira  
Raphael Neves

Roberta Marinho  
Roberto Costa  
Taisa Silva  
Tamires Farias  
Tiago Leão  
Walter Araújo

Assistentes jurídicos  
Adriano Ribeiro  
Breno Azambuja  
Carlos Eduardo  
Kellen Drummond  
Lohan Mota  
Michael Cunha  
Rita Nogueira  
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO FORMOSO/ PE

PROCESSO Nº. 357-38.2011.817.1200

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANA MARIA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

RIO FORMOSO, 24 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

  
Carlos André Leão Santos  
Técnico Judiciário  
Mat. 183507-6

**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**

**DR. WAMBERTO BALBINO SALES**

Rua Joaquim Nabuco, n. 200,  
Timbó, Abreu e Lima - PE  
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO/PE**

**PROCESSO: 0000357-38.2011.8.17.1200**

**PROMOVENTE: ANA MARIA DE SOUZA**

**PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S/A**

**ANA MARIA DE SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, acatando o d. despacho de fls., dos autos, apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS**, expondo para ao final requerer:

Compulsando os autos, verifica-se que todas as provas e a instrução processual comprovaram o direito da autora, viúva do Sr. **EDGAR ALEXANDRE DA SILVA**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **08 de fevereiro de 1991**, por volta das 10:00 hs, próximo a barragem de Jindaí, "quando o veículo que conduzia o extinto, um VW/VOYAGE, PLACA JM 6448-PE, colidiu com um caminhão MERCEDES BENZ MODELO 1113, PLACA PX 0567, carregado de bois, sendo socorrido para o Hospital Municipal e posteriormente para o Hospital da Restauração.

A certidão de óbito do extinto, atesta como *causa mortis*: **ESMAGAMENTO DOS OSSOS DO CRÂNIO**.

A Autora de posse de toda a documentação necessária em **04 de fevereiro de 2011**, antes de expirado o prazo prescricional, requereu o pagamento pela via administrativa, entretanto, sem êxito, nem resposta positiva ou negativa até a presente data.



Ocorre que o art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado por junto a **quaisquer** uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas seguradoras, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, que ferem a lei em detrimento de seus interesses.

**O art. 7º da Lei Nº 8.441/92**, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras que façam parte do convênio FENASEG. Convencida de que não tem mais a quem procurar, pois, na via administrativa não logrou êxito, o (a) autor (a) busca a via jurisdicional.

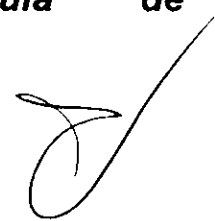
Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

***a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos***

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

***"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".***

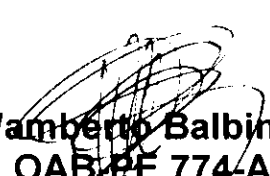


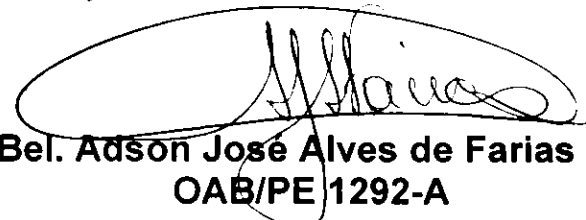
Ressalte-se que apesar de ter sido ventilado que um terceiro possa ter recebido algum valor em nome da Autora, foi expedido ofício ao Banco BRADESCO, que em resposta não informou qualquer conta e/ou pagamento efetuado em nome da autora ou de sua titularidade, conforme fls. 50 dos autos.

**ISTO POSTO**, requer à Vossa Excelência, que seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA** nos termos da exordial, no valor equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros a partir da citação, bem como a condenação da Promovida às custas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, sendo desta forma feita a mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,  
Espera e espera deferimento.

Rio Formoso/PE, 06 de junho de 2014.

  
Bel. Wamberto Balbino Sales  
OAB/PE 774-A

  
Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB/PE 1292-A

81  
104

896045 - C1 / 2013-00491 / MOR

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                         |                          |                        |                        |                              |
|-------------------------|--------------------------|------------------------|------------------------|------------------------------|
| <i>João Barbosa</i>     | <i>Caroline Mançano</i>  | <i>Isabel Chagas</i>   | <i>Raphael Neves</i>   | <i>Assistentes jurídicos</i> |
| <i>João Martins</i>     | <i>Cristiane Flosi</i>   | <i>Jessica Correa</i>  | <i>Roberta Marinho</i> | <i>Adriano Ribeiro</i>       |
| <i>Rafaela Barbosa</i>  | <i>Cristina Ferreira</i> | <i>Marcos Carmo</i>    | <i>Roberto Costa</i>   | <i>Breno Azambuja</i>        |
| <i>Joselaine Maura</i>  | <i>Diego Silva</i>       | <i>Noemia Teixeira</i> | <i>Taísa Silva</i>     | <i>Carlos Eduardo</i>        |
| <i>Fernando Barbosa</i> | <i>Elisama Silva</i>     | <i>Osmar Aquino</i>    | <i>Tamires Farias</i>  | <i>Kellen Drummond</i>       |
| <i>Adriana Moura</i>    | <i>Evelyn Castillo</i>   | <i>Paloma Oliveira</i> | <i>Tiago Leão</i>      | <i>Lohan Mota</i>            |
| <i>Amanda Maia</i>      | <i>Felipe Carvalho</i>   | <i>Paulo Silva</i>     | <i>Walter Araújo</i>   | <i>Michael Cunha</i>         |
|                         |                          |                        |                        | <i>Rita Nogueira</i>         |
|                         |                          |                        |                        | <i>Roberta Oliveira</i>      |

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO/PE**

**PROCESSO N. 0000357-38.2011.8.17.1200**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

**S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANA MARIA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., em consonância ao R. despacho de fls. apresentar suas alegações finais:

A parte autora distribuiu a presente demanda com o intuito de receber indenização referente a morte de seu companheiro ocorrida em 08 de fevereiro de 1991.

Em resumida síntese alega que não recebeu o valor devido na via administrativa e pleiteia o valor integral da referida indenização.

Não merece prosperar a alegação da parte autora, tendo em vista que conforme demonstrado na petição de provas, houve pagamento na via administrativa através do seu procurador, ademais a presente ação encontra-se prescrita, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

(1702/2014)

## DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Inicialmente se faz importante ressaltar que o sinistro em tela, encontra-se prescrito, segundo a regra do novo Código Civil, conforme ficará cristalinamente demonstrado.

Ocorre que a pretensão autoral em receber qualquer diferença da indenização está PRESCRITO, tendo em vista o pagamento realizado no dia 11.04.1991, tendo assim marco interruptivo da prescrição.

Temos no caso em tela, que o sinistro aconteceu no dia 08.02.1991, conforme pode se comprovar através de simples análise da Inicial. Contudo, a liquidação do sinistro se deu em 11.04.1991, consoante se comprova com o comprovante de pagamento anexado aos autos. Desta forma, operou-se o fenômeno da interrupção do prazo prescricional, aos quais originou-se novo termo inicial para o ajuizamento da presente lide, por força da entrada em vigor do novo Código Civil, respectivo prazo ficou limitado as regras de transição do art. 2.028 CC/02.

O artigo 2.028 do Código civil de 2002, dispondo sobre norma de transição, disciplina que:

*"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".*

Desta feita cumpre ressaltar o que dispõe o art. 2028 do CC/02: quando novo CC entrou em vigor, em 11/01/03, nos moldes do seu art. 2028, não havendo transcorrido mais da metade do **PRAZO VINTENÁRIO**, é de se aplicar a regra do art. 206, § 3º, IX, visto que houve pagamento administrativo em 11.04.1991, Aplica-se o disposto no código civil de 1916, pois decorreu mais de 10 (dez) anos. ASSIM, o prazo prescricional para ajuizamento da ação seria no dia 11.04.2011, pelo exposto, **PRESCREVEU O DIREITO DA PARTE AUTORA**, pois a presente ação somente foi ajuizada no dia 09.08.2011.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 20 (vinte) anos, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

Assim, diante das provas produzidas pela ré, resta cabalmente comprovadas pelo comprovante de pagamento, que deve ser reconhecida a prescrição no caso vertente, **com fulcro no art. 269, IV do CPC**.

53  
54

04/91  
D.C.V.C.T.

NA QUALIDADE DE "INTELETO", CONFERINDO-LHE  
 CUMENDE EM PODER DA SUGERIDAO AGORA, RECEBE DA MESMA, MEDIANTE  
 CHEQUE NOMINAL, A DEPOSITADIA SUPRA COMO IDENTIFICAO NA MURTE  
 DA VESTIDA MENCIONADA, DECRETANDO O "MINISTRO AGUI CARACTERIZADO,  
 JUA PLENA E GERAL CULIACAO, PARA SADA MAIS  
 RECLAMAR COM RELACAO A ESTE SINISTRO.

\*\*\*\*\*

9A-1045

2179

RECITE 15. APRIL 1971 (Lecture 14: 6.18)

| P | r | t | e | ( | i | d | i |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
|   |   |   |   |   |   |   |   |

Com relação a competência da CNSP para baixar resoluções, cumpre destacar que a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro

84  
60

Obrigatório de Danos Pessoas causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

**"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".**

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Cumpre salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente complementá-las. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde a mesma resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é REGULAMENTAR, e é exatamente o que o faz, ao regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda

75  
104

ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação administrativa realizada à época ao procurador da parte autora.

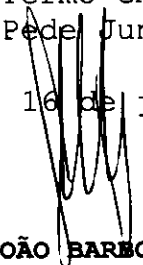
### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, pugna a parte Ré para que seja julgada totalmente improcedente a presente ação, conforme determina o art. 269, IV do CPC, tendo em vista que o direito da parte autora está prescrito.

Ademais, pugna pela extinção da presente demanda, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação administrativa realizada à época ao procurador da parte autora.

Termo em que,  
Pede Juntada.

RIO FORMOSO, 16 de junho de 2014.

  
**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



86  
LA

**Estado de Pernambuco**

Poder Judiciário

Processo nº 0000357-38.2011.8.17.1200

### **CERTIDÃO**

#### **Prazo e juntada de Petição**

*Certifico* que o despacho de fl. 75 foi devidamente publicado no DJPE, e que o prazo para apresentação de alegações finais iniciou em 05/06/2014 e terminou em 25/06/2014, sendo, portanto, tempestiva as petições de fls. 78/80 e 81/85. O referido é verdade e dou fé.

Rio Formoso (PE), 30/07/2014.

  
*Ana Paula Ferreira dos Santos*  
Analista Judiciário – Mat. 186.770-9

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos *Conclusos* ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Formoso.

Rio Formoso (PE), 30/07/2014.

  
*Ana Paula Ferreira dos Santos*  
Analista Judiciário – Mat. 186.770-9



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO**

FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, 147, 1º andar – Centro – Rio Formoso – PE – CEP 55570-000  
Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

87

Processo nº 0000357-38.2011.8.17.1200

Vistos, etc.

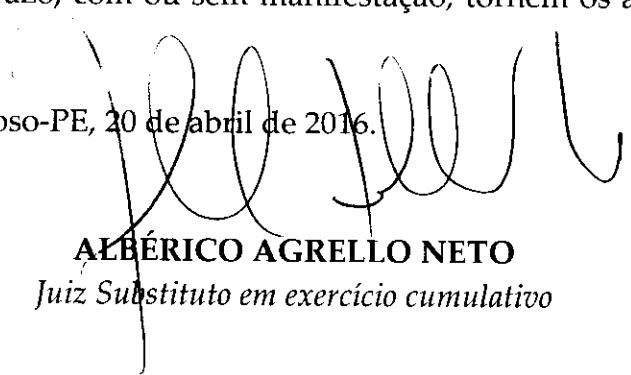
01. A lei 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil do Brasil flexibiliza o *iura novit curia* (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicado somente após ser dada oportunidade à parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

02. O Art. 9º do CPC/2015 impede que o juiz profira decisão-surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva se pronunciar de ofício.

03. Diante do exposto, sopesando o Art. 9º do NCPC, a fim de evitar decisão-surpresa, DETERMINO a intimação da parte Autora para se manifestar sobre o objeto da petição de fls. 81/85 (prescrição), no prazo de 15 (quinze) dias.

04. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Rio Formoso-PE, 20 de abril de 2016.

  
**ALBÉRICO AGRELLO NETO**  
*Juiz Substituto em exercício cumulativo*

83

## CERTIDÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(a) despacho/decisão/ato ordinatório retro, incluso na pauta nº 47/2016, foi publicado(a) no DJe - Diário de Justiça Eletrônico, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE, Ano VIII Edição 82/2016, com disponibilização em 15/03/2016 e publicação em 22/04/2016. O referido é verdade, dou fé.

Rio Formoso, 04/05/2016

  
Mauricea Maria de Holanda e Silva  
Mat. 182.547-0

30  
BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Joaquim Nabuco, n. 200,  
Timbó, Abreu e Lima - PE  
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO  
FORMOSO/PE

PROCESSO: 0000357-38.2011.8.17.1200

PROMOVENTE: ANA MARIA DE SOUZA

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S/A

ANA MARIA DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, acatando o d. despacho de fls., dos autos, se manifestar no feito, expondo para ao final requerer:

A autora ingressou com a presente demanda em virtude do falecimento de seu marido, o Sr. **EDGAR ALEXANDRE DA SILVA**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **08 de fevereiro de 1991**, por volta das 10:00 hs, próximo a barragem de Jindaí, "quando o veículo que conduzia o extinto, um VW/VOYAGE, PLACA JM 6448-PE, colidiu com um caminhão MERCEDES BENZ MODELO 1113, PLACA PX 0567, carregado de bois, sendo socorrido para o Hospital Municipal e posteriormente para o Hospital da Restauração.

A certidão de óbito do extinto, atesta como *causa mortis*: **ESMAGAMENTO DOS OSSOS DO CRÂNIO.**

Antes do término do prazo prescricional vintenário, a Autora de posse de toda a documentação necessária em **04 de fevereiro de 2011**, requereu o pagamento pela via administrativa, entretanto, sem êxito, nem resposta positiva ou negativa até a presente data.

89  
/

Douto Magistrado, no caso em tela não ocorreu a prescrição, visto que, com o pleito na seara administrativa houve a suspensão do prazo, ou seja, o prazo prescricional ficou suspenso até o momento em que a Autora teve ciência da decisão administrativa, e diante da inércia da Demandada, ingressou com a presente demanda requerendo o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme segue os fatos abaixo narrados na exordial, senão vejamos:

O art. 2.028 do Novo Código Civil DE 2002, dispõe que:

**“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”**

Portanto, o acidente envolvendo o marido da Autora ocorreu no dia **08 de fevereiro de 1991**, então da época do acidente até a vigência do Novo Código Civil, datada de 11 de janeiro de 2003, já havia decorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, o prazo da prescrição é VINTENÁRIA e não trienal.

Em outras palavras, a prescrição vintenária só alcança os acidentes ocorridos até a data de 11 de janeiro de 1993, a partir de então todos os sinistros terão prescrição trienal, os quais teve termo final no dia 11 de janeiro de 2006, data em que o Código Civil completou 03 (três) anos de vigência.

Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 229, do STJ, ***“o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”***, o que se aplica ao caso em tela, em que houve o requerimento e o pagamento do seguro na esfera administrativa.

**O art. 7º da Lei Nº 8.441/92**, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras que façam parte do convênio FENASEG. Convencida de que não tem mais a quem procurar, pois, na via administrativa não logrou êxito, o (a) autor (a) busca a via jurisdicional.



Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida

Lei:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos*

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

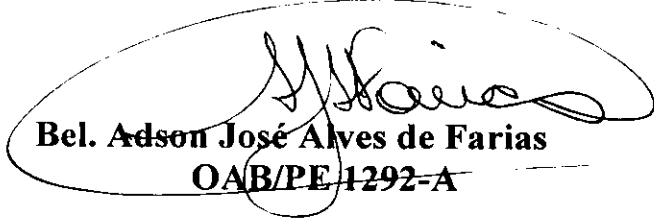
*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Ressalte-se que apesar de ter sido ventilado que um terceiro possa ter recebido algum valor em nome da Autora, foi expedido ofício ao Banco BRADESCO, que em resposta não informou qualquer conta e/ou pagamento efetuado em nome da autora ou de sua titularidade, conforme fls. 50 dos autos.

**ISTO POSTO**, requer à Vossa Excelência, que seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA** nos termos da exordial, no valor equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros a partir da citação, bem como a condenação da Promovida às custas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, sendo desta forma feita a mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,  
Espera e espera deferimento.  
Rio Formoso/PE, 06 de maio de 2016.

**Bel. Wamberto Balbino Sales**  
**OAB-PE 774-A**

  
**Bel. Adson José Alves de Farias**  
**OAB/PE 1292-A**

## CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA FINS DE DIREITO, QUE A PEÇA PROCESSUAL ANEXA, FORA PROTOCOLADA ELETRONICAMENTE PELA DISTRIBUIÇÃO DESTA COMARCA SOMENTE NESTA DATA, EM FACE DESTESERVIDOR SE ENCONTRAR EM GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 02/05 A 01/06/2016, BEM ASSIM, POR NÃO HAVER SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO, VISTO QUE O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA VARA SE ENCONTRA REDUZIDO, CONTANDO APENAS COM A CHEFIA DE SECRETARIA, O DISTRIBUIDOR E UMA SERVIDORA À DISPOSIÇÃO, MOTICO PELO QUAL, ESTE SERVENTUÁRIO TRABALHOUS DIAS 02 A 06/05, FOLGANDO APENAS O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS DIAS 09 A 20 DE MAIO, RETORNANDO AO SERVIÇO NA PRESENTE DATA, EM VIRTUDE DE ACORDO COM O MAGISTRADO, FACE A NECESSIDADE DO SERVIÇO. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. RIO FORMOSO, 23 DE MAIO DE 2016.

  
JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
DISTRIBUIDOR DO FORO



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0000357-38.2011.8.17.1200 Outros Sum

CGJPE

FLS.  
Vara Unic

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Rio Formoso .

Do que para constar, lavrei este termo.

Rio Formoso, 10 de junho de 2016.

*Clewerton de Almeida Pinheiro*  
Chefe de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO**

FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, 147, 1º andar – Centro – Rio Formoso – PE – CEP 55570-000  
Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br

Procedimento comum

Processos nº 0000357-38.2011.8.17.1200

Autor: Ana Maria de Souza

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Primeiramente, registro que assumi o exercício da comarca no dia 02 de janeiro de 2017.
2. Com fulcro nos artigos 10, 371, 373, I, 375 e 378 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para se pronunciar sobre o fato narrado na petição de fls. 68-72, na qual consta que seu alegado procurador, Orlando Batista da Silva, recebeu no dia 15/04/1991 o valor integral pertinente ao seguro DPVAT. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Publique-se. Intime-se.
4. Atendem as partes que os prazos processuais se encontram suspensos, conforme art. 220 do Código de Processo Civil, art. 94 do COJE/TJPE e Resolução 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Rio Formoso-PE, 09 de janeiro de 2017.

**EMILIANO CESAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA**  
Juiz de Direito



25/

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

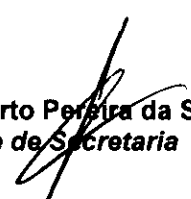
**Vara Única da Comarca de Rio Formoso**

Fórum Gov. Agamenon Magalhães - PÇ Agamenon Magalhães, 23 - Centro Rio Formoso/PE  
CEP: 55.570-000

---

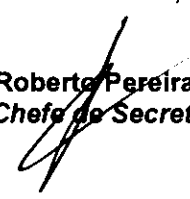
**INCLUSÃO DE PAUTA**

CERTIFICO que, inclui o presente feito nas Pautas de despachos nº 004/2017 e remeti para publicação. Dou fé. Rio Formoso, 26.01.2017.

  
José Roberto Pereira da Silva  
Chefe de Secretaria

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

CERTIFICO que, as Pautas de despachos nº 001/2017 e de audiências 004/2017 foram publicada no DJE 020/2017 em 27.01.2017. Dou fé. Rio Formoso, 27.01.2017.

  
José Roberto Pereira da Silva  
Chefe de Secretaria

96/12

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO/PE**

**Processo nº 0000357-38.2011.8.17.1200**

**ANA MARIA DE SOUZA**, já amplamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que tramita neste Douto Juízo, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, acatando o d. despacho de fls. 94 dos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor para ao final requerer:

A Demandada apresenta alegações infundadas de que suposto terceiros tenham recebido quaisquer valores em seu nome, também junta em suas alegações uma foto de um recibo assinado pelo mesmo.

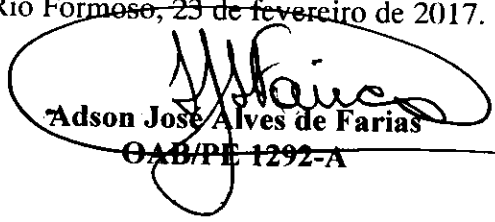
A Autora desconhece o Sr. **ORLANDO BATISTA DA SILVA**, que por ventura tenha recebido valores em seu nome, como também desconhece o recibo acostado aos autos, pois em nenhum momento conferiu poderes a outrem para receber quais valores junto à Seguradora Demandada.

Ressalte-se ainda que, o documento apresentado também é inservível e imprestável como prova para os autos, pois trata-se de documento elaborado unilateralmente no contexto das alegações da defesa da Demandada, como também não pode ser considerado como quitação de recebimento de valores, uma vez que não contem assinatura da autora, muito menos de representante legal, visto que não consta instrumento procuratório.

**ISTO POSTO**, requer à Vossa Excelência, que seja desconsiderado o suposto recibo, bem como rechaçadas as alegações da Demandada, vez que tal valor e recebimento não é reconhecido pela Autora, bem como seja dado prosseguimento do feito, e ao final seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, NOS TERMOS DA EXORDIAL, por ser medida da mais lúdima **JUSTICA**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Formoso, 23 de fevereiro de 2017.

  
**Adson José Alves de Farias**  
**OAB/PE 1292-A**



0000357-38.2011.8.17.1200 Outros Sum

+-----+  
| CGJPE |  
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

| FLS.

| Vara Unic

+-----+

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso .

Do que para constar, lavrei este termo.

Rio Formoso, 31 de março de 2017.

  
Clewerton de Almeida Pinheiro  
Chefe de Secretaria



**TJPE**  
Tribunal de Justiça  
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
**COMARCA DE RIO FORMOSO**  
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.  
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823  
Fax: (81) 3678-2825  
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

98

Processo n.º 0000357-38.2011.8.17.1200

### SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. SINISTRO ANTERIOR À MP Nº. 340/2006. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA FORMA DO CC 1916. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PAGAMENTO DO DÉBITO. PRESENÇA DE PROVA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

### Vistos.

**Ana Maria de Souza**, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente *ação de cobrança* contra **Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro Dpvat S.A.**, igualmente identificada, objetivando o recebimento de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT.

Alega que seu marido, Edgar Alexandre da Silva, foi vítima de acidente automobilístico em 08 de fevereiro de 1991, tendo sofrido lesões corporais que geraram sua morte, por esmagamento de crânio, quando estava a bordo do veículo VW/VOYAGE, placas JM 6448, por razão de colisão com outro veículo, caminhão Mercedes Benz Modelo 1113, Placas PX 0567. Afirmar ter direito a receber valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data do fato. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 13/27, em especial certidão de óbito, certidão de matrimônio, dentre outros.

Deferida a gratuidade judicial, foi determinada a citação.

Em audiência de conciliação, restando infrutífera, foi oficiado ao Banco do Bradesco a fim de responder sobre possível pagamento da quantia a pessoa diversa da autora, com informação de que a autora havia dado documentos a terceiros para recebimento, fls. 38.

Foi apresentada contestação nos autos, alega que o fato se deu com vigência no CC 1916, tendo ocorrido o fenômeno da prescrição. No mérito, sustenta já ter sido dada plena quitação do débito, ante o pagamento realizado pela parte requerida, não fazendo jus a novo recebimento.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas derradeiras e alegações finais, trouxeram documentos e reiteraram suas manifestações.

Vieram-me os autos conclusos nesta comarca de Rio Formoso-PE.

1



**TJPE**  
Tribunal de Justiça  
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
**COMARCA DE RIO FORMOSO**  
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.  
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823  
Fax: (81) 3678-2825  
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

99

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO:**

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à morte de seu esposo por acidente em via terrestre.

Pois bem, o Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa.

O esposo da autora foi vítima fatal de acidente em Rio Formoso, na data de 08 de fevereiro de 1991, tendo sofrido lesões corporais com esmagamento de crânio, quando estava a bordo do veículo VW/VOYAGE, placas JM 6448, por razão de colisão com outro veículo, caminhão Mercedes Benz Modelo 1113, Placas PX 0567.

A parte requerida sustentou preliminar de mérito nos autos, alegando a prescrição do direito da parte autora por já ter transcorrido mais de 20 (vinte) anos da ocorrência do fato e do ajuizamento da ação.

Pois bem, o sinistro ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, quando o prazo de prescrição era de 20 (vinte) anos. Com a edição da novel legislação material civil em 11.01.2002, a prescrição para as indenizações de seguro passou a ser regulada por dispositivo próprio, consubstanciado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, que estipula um prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações que visam o recebimento de seguro obrigatório. Neste ponto, a súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Por sua vez, a redução do prazo prescricional pela nova lei dá ensejo à aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma:

*"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*

Portanto, na hipótese presente, o prazo prescricional a ser considerado é o de vinte anos, já que quando da entrada em vigor do novo código, em 11 de janeiro de 2003, havia transcorrido metade do prazo estabelecido no código anterior.

Ocorre que, *in casu*, foi pleiteado de forma administrativa o pagamento da indenização, como consta do documento de fls. 21/22, sendo requerido pela parte autora o pagamento em 04.02.2011. Assim, tal pedido teve também o condão de constituir em mora a

2



**TJPE**  
Tribunal de Justiça  
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
**COMARCA DE RIO FORMOSO**  
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.  
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823  
Fax: (81) 3678-2825  
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

100  
/

requerida, sendo lícito para interromper a prescrição, na forma do art. 202 e 203 do CC de 2002.

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.

Nesse diapasão, havendo sido ajuizada a ação em 06.06.2011, com fato ocorrido em 08.02.1991, a fluência do prazo de 20 anos, mas com pedido administrativo em 04.02.2011, impõe-se o não reconhecimento da prescrição da pretensão inicial, segundo as regras de contagem de prazo estabelecida no art. 2028, art. 202 e art. 203, todos do CC.

Examinada a preliminar, passo para análise de mérito do pleito principal.

De início, anoto, da análise da petição inicial e seus documentos, e que da proposta de conciliação realizada em juízo, fl.38, a existência de menção de pagamento a terceiro em nome da autora.

No caso concreto, a requerida efetuou o pagamento administrativo do valor de CR\$ 156.547,83 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta e três centavos), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, reconhecendo a ocorrência do acidente e o seu nexo causal com a lesão descrita na inicial.

A beneficiária, no caso, a própria autora, já teria recebido a referida quantia por meio da pessoa identificada e com procuração no momento do pagamento ao Sr. Orlando Batista da Silva, com recibo de quitação da indenização securitária, paga na via administrativa em 15.04.1991, fls. 68/69 dos autos, fato que confirma a versão da autora em audiência de conciliação.

Assim, se a autora não se possuiu o cuidado para não outorgar procuração a pessoa que não era de sua confiança para os devidos recebimentos da quantia referida ao seguro, não cabe agora pleitear novo pagamento em razão do mesmo fato, sob pena de ser realizado dois pagamentos.

Da mesma forma, ante a informação nos autos que a requerida já havia efetivado o pagamento a terceira pessoa, e que a autora teria recebido a quantia de R\$60,00 (sessenta reais) em razão do sinistro envolvendo seu esposo, certo é que a indenização foi paga a representante da autora e se a quantia não chegou ao poder desta, não foi por falta de pagamento ou culpa da requerida.

Assim, sem razão da autora e desta forma entendo, pois todas as informações de pagamento referente ao sinistro estão em conformidade com a versão trazida pela parte requerida.

Às fls. 69 e 83, há menção do nome do beneficiário e do segurado, com plena identidade dos elementos ali referenciados, respectivamente ao nome da autora e de seu esposo falecido, inclusive com data do sinistro e outorga de plena quitação.

Logo, caberia a parte autora provar nos autos que não recebeu tais valores ou

3  
/



**TJPE**  
Tribunal de Justiça  
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
**COMARCA DE RIO FORMOSO**  
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.  
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823  
Fax: (81) 3678-2825  
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

101  
[assinatura]

que o pagamento foi feito de forma equivocada, o que não logrou êxito em demonstrar.  
Nesse sentido, há farta jurisprudência:

Apelação Cível nº 024090214727 Apelantes: José Rufino e Adelina Curto Rufino Apelado: Banestes Seguros S/A Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. NATUREZA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR OUTRO FUNDAMENTO . 1. Apesar da apelante não ter juntado aos autos o Boletim de Ocorrência, a Certidão de Óbito é documento hábil para comprovar morte decorrente de acidente automobilístico, pois tem natureza pública e possui presunção de veracidade, estando demonstrado, portanto, o nexo causal. 2. **A juntada de recibo de quitação assinado pelo credor comprova, de forma peremptória, que o pagamento do seguro DPVAT foi realizado administrativamente, na época do acidente, sendo descabida a pretensão judicial.** 3. Quanto a parte autora deduzir pretensão contra fato incontroverso, buscar alterar a verdade dos fatos e tentar utilizar do processo para conseguir objetivo lilegal, deve ela ser condenada por litigância de má fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. 4. Recurso a que se nega provimento , mantendo a sentença proferida pelo MM.Juiz a quo, mas por outro fundamento, qual seja, comprovação do pagamento feito administrativamente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação cível, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Vitória, 03 de abril de 2012. DES. PRESIDENTE DES.RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-ES - APL: 00214727420098080024, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé ante não comprovada nos autos a existência de dolo, sendo em verdade uma ausência de cuidado em outorgar poderes a terceiros ou desconhecimento, podendo ter sido ludibriada por terceiros e não sendo devida sua condenação.

4  
[assinatura]



**TJPE**  
Tribunal de Justiça  
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
**COMARCA DE RIO FORMOSO**  
FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES  
Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro.  
CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823  
Fax: (81) 3678-2825  
Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

102  
\$

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e assim o faço com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e verba honorária do patrono da parte autora, esta última arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido e a natureza da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do que dispõe o art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso-PE, 25 de março de 2019.

  
EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA  
Juiz de Direito



0000357-38.2011.8.17.1200 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0103  
| Vara Unic

## CERTIDÃO

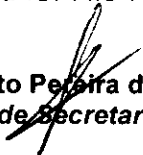
Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900093, no livro de registro de sentença nº 47 da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, as folhas 69 a 73, dou fé, Rio Formoso 10/05/2019.

José Roberto Pereira da Silva

Chefe de Secretaria

## **INCLUSÃO DE PAUTA**

CERTIFICO que, inclui o presente feito na Pauta de Sentença nº 019/2019. Dou fé. Rio Formoso, 29.05.2019.

  
José Roberto Pereira da Silva  
Chefe de Secretaria

## **PUBLICAÇÃO DE PAUTA - SENTENÇA**

CERTIFICO que, a Pauta de Sentença nº 019/2018 foi publicada no DJE \_\_\_\_/2019 em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Dou fé. Rio Formoso, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

José Roberto Pereira da Silva  
Chefe de Secretaria

Revelada a satisfação do débito, impõe-se a extinção do presente feito (art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC). Dispositivo (Art. 489, III, do CPC) Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, promovida por C. A. S. e M. F., por meio de sua representante legal Juliana Clara Galdino Santos Muniz, em face de César Augusto Silva e Melo, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Fica o executado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 20% sobre o valor executado, restando a cobrança suspensa ante a gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e com seu devido cumprimento, arquivem-se os presentes autos. Rio Formoso-PE, 06 de fevereiro de 2019. EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro, CEP 55570-000 Fone: (81) 3678-2822/3678-2823 Fax: (81) 3678-2825 Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2019/00093

Processo Nº: 0000357-38.2011.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ana Maria de Souza

Advogado: PE000774A - Wamberto Balbino Sales

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Processo n.º 0000357-38.2011.8.17.1200 SENTENÇAEMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. SINISTRO ANTERIOR À MP Nº. 340/2006. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA FORMA DO CC 1916. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PAGAMENTO DO DÉBITO. PRESENÇA DE PROVA DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Vistos. Ana Maria de Souza, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A., igualmente identificada, objetivando o recebimento de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT. Alega que seu marido, Edgar Alexandre da Silva, foi vítima de acidente automobilístico em 08 de fevereiro de 1991, tendo sofrido lesões corporais que geraram sua morte, por esmagamento de crânio, quando estava a bordo do veículo VW/VOYAGE, placas JM 6448, por razão de colisão com outro veículo, caminhão Mercedes Benz Modelo 1113, Placas PX 0567. Afirma ter direito a receber valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data do fato. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 13/27, em especial certidão de óbito, certidão de matrimônio, dentre outros. Deferida a gratuidade judicial, foi determinada a citação. Em audiência de conciliação, restando infrutífera, foi oficiado ao Banco do Bradesco a fim de responder sobre possível pagamento da quantia a pessoa diversa da autora, com informação de que a autora havia dado documentos a terceiros para recebimento, fls. 38. Foi apresentada contestação nos autos, alega que o fato se deu com vigência no CC 1916, tendo ocorrido o fenômeno da prescrição. No mérito, sustenta já ter sido dada plena quitação do débito, ante o pagamento realizado pela parte requerida, não fazendo jus a novo recebimento. Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas derradeiras e alegações finais, trouxeram documentos e reiteraram suas manifestações. Vieram-me os autos conclusos nesta comarca de Rio Formoso-PE. É o relatório. Fundamento e DECIDO: Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT relativo à morte de seu esposo por acidente em via terrestre. Pois bem, o Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa. O esposo da autora foi vítima fatal de acidente em Rio Formoso, na data de 08 de fevereiro de 1991, tendo sofrido lesões corporais com esmagamento de crânio, quando estava a bordo do veículo VW/VOYAGE, placas JM 6448, por razão de colisão com outro veículo, caminhão Mercedes Benz Modelo 1113, Placas PX 0567. A parte requerida sustentou preliminar de mérito nos autos, alegando a prescrição do direito da parte autora por já ter transcorrido mais de 20 (vinte) anos da ocorrência do fato e do ajuizamento da ação. Pois bem, o sinistro ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, quando o prazo de prescrição era de 20 (vinte) anos. Com a edição da nova legislação material civil em 11.01.2002, a prescrição para as indenizações de seguro passou a ser regulada por dispositivo próprio, consubstanciado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, que estipula um prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações que visam o recebimento de seguro obrigatório. Neste ponto, a súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Por sua vez, a redução do prazo prescricional pela nova lei dá ensejo à aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" Portanto, na hipótese presente, o prazo prescricional a ser considerado é o de vinte anos, já que quando da entrada em vigor do novo código, em 11 de janeiro de 2003, havia transcorrido metade do prazo estabelecido no código anterior. Ocorre que, in casu, foi pleiteado de forma administrativa o pagamento da indenização, como consta do documento de fls. 21/22, sendo requerido pela parte autora o pagamento em 04.02.2011. Assim, tal pedido teve também o condão de constituir em mora a requerida, sendo lícito para interromper a prescrição, na forma do art. 202 e 203 do CC de 2002. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da actio nata, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados. Nesse diapasão, havendo sido ajuizada a ação em 06.06.2011, com fato ocorrido em 08.02.1991, a fluência do prazo de 20 anos, mas com pedido administrativo em 04.02.2011, impõe-se o não reconhecimento da prescrição da pretensão inicial, segundo as regras de contagem de prazo estabelecida no art. 2028, art. 202 e art. 203, todos do CC. Examinada a preliminar, passo para análise de mérito do pleito principal. De início, anoto, da análise da petição inicial e seus documentos, e que da proposta de conciliação realizada em julho, fl.38, a existência de menção de pagamento a terceiro em nome da autora. No caso concreto, a requerida efetuou o pagamento administrativo do valor de R\$ 156.547,83 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta e três centavos), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, reconhecendo a ocorrência do acidente e o seu nexos causal com a lesão descrita na inicial. A beneficiária, no caso, a própria autora, já teria recebido a referida quantia por meio da pessoa identificada e com procuração no momento do pagamento ao Sr. Orlando Batista da Silva, com recibo de quitação da indenização securitária, paga na via administrativa em 15.04.1991, fls. 68/69 dos autos, fato que confirma a versão da autora em audiência de conciliação. Assim, se a autora não se possuiu o cuidado para não outorgar procuração a pessoa que não era de sua confiança para os devidos recebimentos da quantia referida ao seguro, não cabe agora pleitear novo pagamento em razão do mesmo fato, sob pena de ser realizado dois pagamentos. Da mesma forma, ante a informação nos autos que a requerida já havia efetivado o pagamento a terceira pessoa, e que a autora teria recebido a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) em razão do sinistro envolvendo seu esposo, certo é que a indenização foi paga a representante da autora e se a quantia não chegou ao poder desta, não foi por falta de pagamento ou culpa da requerida. Assim, sem razão da autora e desta forma entendo, pois todas

as informações de pagamento referente ao sinistro estão em conformidade com a versão trazida pela parte requerida. Às fls. 69 e 83, há menção do nome do beneficiário e do segurado, com plena identidade dos elementos ali referenciados, respectivamente ao nome da autora e de seu esposo falecido, inclusive com data do sinistro e outorga de plena quitação. Logo, caberia a parte autora provar nos autos que não recebeu tais valores ou que o pagamento foi feito de forma equivocada, o que não logrou êxito em demonstrar. Nesse sentido, há farta jurisprudência: Apelação Cível nº 024090214727 Apelantes: José Rufino e Adelina Curto Rufino Apelado: Banestes Seguros S/A Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. NATUREZA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Apesar da apelante não ter juntado aos autos o Boletim de Ocorrência, a Certidão de Óbito é documento hábil para comprovar morte decorrente de acidente automobilístico, pois tem natureza pública e possui presunção de veracidade, estando demonstrado, portanto, o nexo causal. 2. A juntada de recibo de quitação assinado pelo credor comprova, de forma peremptória, que o pagamento do seguro DPVAT foi realizado administrativamente, na época do acidente, sendo descabida a pretensão judicial. 3. Quanto a parte autora deduzir pretensão contra fato incontroverso, buscar alterar a verdade dos fatos e tentar utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, deve ela ser condenada por litigância de má fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. 4. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, mas por outro fundamento, qual seja, comprovação do pagamento feito administrativamente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação cível, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, Vitória, 03 de abril de 2012. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-ES - APL: 00214727420098080024, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012) Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé ante não comprovada nos autos a existência de dolo, sendo em verdade uma ausência de cuidado em outorgar poderes a terceiros ou desconhecimento, podendo ter sido ludibriada por terceiros e não sendo devida sua condenação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e assim o faço com resolução de mérito. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e verba honorária do patrono da parte autora, esta última arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido e a natureza da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do que dispõe o art. 98, §3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio Formoso-PE, 10 de maio de 2019. EMILIANO CESAR COSTA GALVAO DE FRANCA Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, n.º 147, 1º andar, Centro. CEP 55570-000 - Fone: (81)3678-2822/3678-2823 Fax: (81) 3678-2825 Email: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br13

Sentença Nº: 2019/00107

Processo Nº: 0000427-50.2014.8.17.1200

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Indiciado: Josenice Maria da Silva

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Requerido: José da Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

PROCESSO Nº 0000427-50.2014.8.17.1200 Autora: Josenice Maria da Silva Requerido: José da Silva SENTENÇA EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO OCORRIDO NO SÍTIO DA AUTORA EM ÁREA ADQUIRIDA POR CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COMPROVAÇÃO DA POSSE E ESBULHO INDEVIDO OCORRIDO ALÉM DE PERDAS E DANOS. LIMINAR CONCEDIDA E EFETIVADA NO CURSO DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FINAL. Vistos. Josenice Maria da Silva, devidamente qualificado, por intermédio de advogado constituído, ingressou com a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar contra José da Silva, igualmente qualificado, tendo por objeto o imóvel situado no Bairro Olha D'água I, conhecido como "Granja Pitanga", situado nesta Comarca de Rio Formoso-PE. Em apertada síntese, asseverou que o bem imóvel objeto desta ação foi adquirido por meio de contrato de compra e venda n.º 0004/87, medindo a área o total de 9.350 m², sendo desmembrada da fazenda Olha D'água. Todavia, alega que o vizinho da autora derrubou a cerca que dividia as propriedades, além de praticar esbulho na referida área. Aduz que já reside no local há mais de 29 (vinte e nove) anos, tendo buscado a via de solução amigável, mas sem sucesso. Alega que registrou boletim de ocorrência sobre o fato a época. Por fim, a autora pede a reintegração de posse ante o alegado esbulho praticado, com pedido de reintegração liminar, além de perdas e danos quanto a cerca que alega ter sido retirada pelo requerido e ainda indenização quanto ao plantio de macaxeira e feijão, tudo num montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ao final, pede a confirmação da liminar com a restituição da posse do imóvel. Instruiu o pedido com documentos, em especial planta da área, comprovação de sua posse por meio de aquisição de possuidores anteriores e fotografias quanto ao esbulho e danos, fls. 08/18. Recebidos os autos, o Juízo Processante deferiu o pedido liminar em decisão com cognição sumária nos autos, fls. 19/20. Devidamente citado, o réu contestou a ação. Pede de início a extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, não forma do art. 295, I e II do CPC/73. No mérito, sustenta pela negativa dos fatos e que não teria procedido com a derrubada das cercas, tendo sido autorizado por terceira pessoa para fins de medição das terras. Alega não ser proprietário dos bois e sustenta a ausência de provas. Juntou documentos, fls. 28/33. Foi protocolada petição pela parte requerida a fim de comprovar que cumpriu com a decisão liminar, tendo inclusive construído a cerca novamente, fls. 38/39. Em réplica, a autora confirma que o réu teria praticado o esbulho, jamais com autorização da autora para a remoção da cerca, fls. 44/45. Os autos vieram-me conclusos para julgamento a esta Comarca de Rio Formoso. É o Relatório. Fundamento e Decido. Versa a demanda a respeito de lide possessória, onde pretende a parte autora ser reintegrada na posse de imóvel ocupado indevidamente pelo réu. Sustenta seu direito na condição de proprietária do bem, e no esbulho que teria sido perpetrado pelo demandado. De proêmio, concedo o benefício da gratuidade judicial à parte autora e a parte requerida. Diante da existência de questões preliminares, passo a enfrentá-las. Verifico que a parte requerida sustentou existência de preliminar quanto a extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, incisos I e II, do CPC/73. Ora, nos termos do art. 295 do CPC/73, a petição deveria ser indeferida se for inepta e nos casos de ilegitimidade de parte. Todavia, no caso dos autos, a petição inicial se coaduna com o direito alegado, descreve o fato ensejador do possível direito e faz pedido determinado e certo, não havendo causa para o seu indeferimento. Da mesma forma, quanto a possível questão de ilegitimidade de parte suscitada, isso é matéria de mérito a ser enfrentada no momento oportuno e não a ser ventilada como preliminar. Assim, ante a fundamentação supra, rejeito as preliminares arguidas pela parte requerida, uma vez que a inicial é apta ao pedido e a possível ilegitimidade da parte requerida gerará a improcedência da ação, o que ainda seria melhor ao requerido. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Recordo que a reintegração de posse é instituto que visa à restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude do ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do art. 1.210, do Código Civil, in verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso